

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECLTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO  
RECLDO.(A/S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO  
RECLDO.(A/S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO  
RECLDO.(A/S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO  
BENEF.(A/S) : SOB SIGILO

### DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Vice-Procurador-Geral da República, Dr. **Humberto Jacques de Medeiros**, com escopo de assegurar a competência do Supremo Tribunal Federal quanto à supervisão das investigações da denominada 'Operação Lava Jato', relativas às autoridades com foro por prerrogativa de função na Corte, bem como garantir a autoridade de sua decisão no tocante ao princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

Segundo o reclamante,

*“em 13 de maio de 2020, o Procurador-Geral da República expediu os Ofícios 455/2020-CHEFIAGAB/PGR e 456/2020-CHEFIAGAB/PGR, endereçados aos coordenadores das forças-tarefas Lava Jato nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e do Paraná, com o objetivo de obter ‘as bases da dados estruturados e não-estruturados utilizadas pela Força Tarefa [...], por meio do compartilhamento com a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Gabinete’.*

*Na oportunidade, informou-se que ‘os dados ora requisitados se destinam a subsidiar o exercício das atribuições finalísticas do Procurador-Geral da República, que compreendem, dentre outras, zelar pelos direitos e interesses coletivos, zelar pelo*

*efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, além daquelas especificamente previstas no art. 49, incisos VIII e XXII, da LC n-75/1993, relativas à coordenação das atividades do Ministério Público Federal e decisão, em grau de recurso, de conflitos de atribuições entre órgãos da Instituição, tudo com a devida observância dos procedimentos de segurança no manejo dos dados recebidos.'*

Contudo, segundo alega, houve a negativa desse compartilhamento por parte dos Procuradores e membros responsáveis pelas forças-tarefas da operação Lava Jato nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Curitiba.

Na visão do Vice-Procurador-Geral da República, graves consequências externas à instituição do Ministério Público decorrem “da resistência **ao compartilhamento, ao intercâmbio e à supervisão das informações que são retidas em bases compartimentadas e estanques, invisíveis ao conjunto do Ministério Público.**” (grifos do autor)

Segundo se sustenta, tal circunstância evidencia não só violação ao postulado da unidade do Ministério Público, como também “**lesão à competência desse Supremo Tribunal Federal para supervisionar investigações relativas a autoridades com foro na Corte Suprema.**” (grifos do autor)

Aduz, para tanto, que “a Procuradoria-Geral da República tomou conhecimento do ajuizamento da Reclamação 41.000, distribuída ao Ministro **Edson Fachin**, encaminhada ao órgão ministerial, para pronunciamento, na data de 17 de junho do presente ano de 2020”.

E prossegue,

“[t]al reclamação revelou a existência de elementos de informação em trânsito na força-tarefa da ‘Operação Lava Jato’ no Estado do Paraná, relativos ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Congresso Nacional, cujos nomes foram artificialmente reduzidos em tabelas acostadas à denúncia apresentada ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (...) levando a sua não percepção *primo icto oculi*.

Em sede de informações prestadas ao Ministro Edson

Fachin, o magistrado de primeira instância reconheceu a erronia:

*A Reclamante sustenta que este juízo teria usurpado a competência deste e. Supremo Tribunal Federal ao receber a denúncia desta segunda ação penal, distribuída sob o nº 5077792-78.2019.4.04.7000.*

*Na denúncia há descrição de que, a pedido do Grupo Odebrecht, o Grupo Petrópolis realizou doações eleitorais, no importe de R\$ 124.076.164,36, a agremiações e agentes políticos (item 2.1.3.1.2 da imputação, fls. 43-67).*

*As doações foram realizadas de forma oficial, por dos meios legais.*

*Nada obstante, as doações teriam ocorrido a pretexto de dissimular o repasse de vantagem indevida.*

*Tabela com os pagamentos, identificação do doador e da agremiação ou do agente político beneficiado e respectivas referências documentais consta nas fls. 49-62 da denúncia. Há registro de trezentas e vinte e uma doações.*

*Segundo relata o Reclamante:*

*a) as doações identificadas pelos ns 79, 88 e 283, nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente, teriam sido realizadas a Rodrigo Felinto Maia, atual Presidente da Câmara dos Deputados;*

*b) a doação identificada pelo nº 74, no valor de R\$ 4.000,00, teria sido realizada ao Deputado Federal Paulo Teixeira; e*

*c) a doação identificada pelo n 27, no valor de R\$ 160.000,00, teria sido realizada ao Senador Ciro Nogueira Lima Filho.*

*As doações 79, 88 e 283, indicadas no item "a" estariam sob investigação no Inquérito 4.431IDF, de Relatoria de V. Ex<sup>a</sup>., instaurado, a pedido da Procuradoria-Geral da República, para apurar supostos repasses de vantagem indevida dissimulada de doações eleitorais a Rodrigo Maia e seu pai, César Maia. Os pagamentos teriam sido realizados por meio do Setor de*

*Operações Estruturadas da Odebrecht.*

*As mesmas doações, ao que tudo indica, estão discriminadas no Relatório de Análise 55/2017 (trechos pertinentes transcritos nas fls. 9 e 10 da Reclamação), que instrui o Inquérito 4.431/DF.*

*Ainda, no âmbito daquele apuratório, a autoridade policial teria qualificado as doações como lavagem de dinheiro (trechos do relatório nas fls. 11-12 da Reclamação).*

*Pelo exposto, aparentemente, as doações eleitorais 79, 88 e 283, imputadas pelo MPF na denúncia da ação penal 5077792-78.2019.4.04.7000, estariam sob investigação no Inquérito 4.431/DF.*

*Por ora, não se tem notícia de desmembramento em relação a eventuais investigados sem foro por prerrogativa de função.*

*Se o fato está sob investigação perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal, então, não se vislumbra outra solução que não seja a imediata suspensão e declinação da ação penal 5077792-78.2019.4.04.7000.*

*Não obstante, pondere-se que a questão, com a devida vênua, é novidade a este Julgador. Esclarecei melhor na parte final destas informações.*

*Assim, antes de decidir a respeito, aguardarei pela decisão de V. Ex<sup>a</sup> acerca da liminar pleiteada pelo Reclamante .*

*[...]*

*Em síntese, o exposto neste trecho final é para demonstrar que a alegação de usurpação de competência é novidade a este Juízo, que ainda não teve oportunidade de se manifestar a respeito das teses do Reclamante e de eventuais documentos que a acompanham.*

*Apesar disso, consigno que, por decisão proferida na data de hoje (16/06/2020), determinei a suspensão do prazo para apresentação de respostas à acusação na ação penal 5077792-78.2019.4.04.7000. [...]’.”*

## RCL 42050 MC / DF

Ressalta, sob esse contexto, o cabimento da presente reclamação para preservar a intangibilidade da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar investigações relativas às autoridades com foro por prerrogativa de função.

Defende, ainda, que o princípio constitucional da unidade do Ministério Público Brasileiro, estabelecido no § 1º do art. 127 da CF, recentemente reafirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento da ADPF nº 482, de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, assegura “**o intercâmbio de dados dentro da mesma instituição ministerial (MPF), entre unidades menores e o Procurador-Geral da República, chefe da instituição, é inerente ao princípio da unidade.**” (DJe de 12/3/20 - grifos nossos)

Reforça a necessidade do intercâmbio dessas informações institucionais, “dada a notória imbricação entre os crimes apurados pelas mencionadas forças-tarefas perante as instâncias ordinárias e aqueles de competência do STF e do STJ”. Logo, a sua não ocorrência afronta claramente a decisão da Corte, tomada em processo objetivo, a respeito do princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

Aduz, por fim, a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, que amparam a pretensão liminar deduzida.

Requer, nesse sentido, o deferimento de liminar para se determinar que

“os Procuradores da República naturais e os Procuradores da República que conjuntamente com eles atuam em casos da ‘Operação Lava Lato’ nos estados do Rio de Janeiro (7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ), São Paulo (Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo) e do Paraná (13ª Vara Federal de Curitiba/PR) a imediata consignação ao Procurador-Geral da República de todas as bases de dados estruturados e não-estruturados utilizadas e obtidas em suas investigações, por meio de sua remessa atual, e para dados pretéritos e futuros, à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República, que as deverá examinar em

## RCL 42050 MC / DF

profundidade para certificação ao Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de dados e investigações relativos a atos ilícitos cometidos por autoridades com foro no Supremo Tribunal Federal, a fim de que esta Corte Constitucional faça a devida, completa, adequada e efetiva prestação jurisdicional.”

No mérito, pleiteia-se a procedência da ação para, uma vez ratificada a liminar concedida, seja preservada

“a competência do Supremo Tribunal Federal quanto à supervisão das investigações da denominada ‘Operação Lava Jato’ relativas a todas as autoridades com foro por prerrogativa de função perante a Corte Suprema, bem como a autoridade de suas decisões, seja quanto ao princípio institucional da unidade do Ministério Público, seja quanto à prerrogativa de foro constitucionalmente estabelecida”.

É o relatório.

Decido.

Como visto a Procuradoria-Geral da República alega que os reclamados teriam, a uma só vez, transgredido a autoridade do Supremo Tribunal Federal no que decido na ADPF nº 482 e usurpado a sua competência no tocante à supervisão das investigações da operação Lava Jato, relativas às autoridades com foro por prerrogativa de função.

Nesse contexto, surge legítima a utilização desta via, como instrumento constitucional apto à preservação da competência do STF e da garantia da autoridade de suas decisões (CF, art. 102, inciso I, alínea I).

Consoante advertido pelo Ministro **Celso de Mello**,

“[e]sse **instrumento** formal de tutela, ‘que nasceu de uma construção pretoriana’ (RTJ 112/504), busca, portanto, em essência, ao lado de sua função como **expressivo meio de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal**, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, **o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta**

Suprema Corte (...)” (Rcl nº 33.998-MC/MG, DJ e de 1º/7/19).

**Conheço, portanto, da presente reclamação.**

O Regimento Interno da Corte estabelece a competência do Presidente para decidir as questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias (RISTF, art. 13, VIII).

É necessário considerar, ainda, que compete a esta Presidência velar pela intangibilidade das prerrogativas da Corte (RISTF, art. 13, I), a exemplo das suas competências constitucionais, e dos seus julgados, como desdobramento natural da atribuição presidencial de cumprir e fazer cumprir o regimento (RISTF, art. 13, III).

Assim, **zeloso quanto ao desempenho das altas funções institucionais do Supremo Tribunal Federal** e por reconhecer, na espécie, o **caráter de urgência do pedido**, que narra a existência de **graves fatos que sugerem, pelo menos em tese**, a investigação de cidadãos com foro perante a Suprema Corte por autoridades incompetentes, **inclusive dos Presidentes da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Congresso Nacional**, passo à análise da medida cautelar pleiteada, **reconhecendo, desde logo, a plausibilidade jurídica do direito vindicado neste juízo de cognição sumária.**

Isso porque, cristalinamente apontou a PGR, que os ofícios do Procurador-Geral da República, endereçados aos coordenadores das forças-tarefas da Lava Jato no Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, com o objetivo de obter o intercâmbio institucional das informações não foram atendidos. Confira-se:

**“Por meio do Ofício 5.455/2020/MPF/PR/RJ (GAB/ERGE), os membros da força-tarefa do Rio de Janeiro opuseram o seguinte obstáculo:**

*Desta maneira, para que possam cumprir adequadamente a requisição de Vossa Excelência, os membros desta Força-Tarefa precisariam submeter pedidos específicos à justiça, para que*

*fosse pleiteado na forma da lei e da jurisprudência o compartilhamento de dados do processo ao qual se pretende ter acesso, com as fundamentações no caso concreto da sua relevância para outros procuradores e juízes que não os naturais, por terem sido tais provas obtidas com a relativização da privacidade dos investigados por decisão judicial em concreto.*

**Já os membros da força-tarefa do Paraná, por meio do Ofício 3.811/2020 - PRPR/FT, apresentaram as seguintes escusas:**

*Cumprir apresentar à consideração de Vossa Excelência elementos técnicos que demandam o auxílio dos órgãos vinculados ao Gabinete/PGR para o mais célere e amplo possível atendimento. Como a requisição carece de distinção entre as bases com ou sem dados protegidos por sigilo judicial, referência a autos de atuação finalística do Procurador-Geral da República que possam subsidiar o pedido de compartilhamento a ser formulado perante o Juízo de primeira instância, e indicação de infraestrutura tecnológica para a transferência da enorme quantidade de arquivos eletrônicos (somente uma das aludidas bases - dados de apreensão da empresa Mossack Fonseca - contém vários terabytes de dados), indicamos os procuradores da República Deltan Marliuazzo Dallagnol e Júlio Carlos Motta Noronha para, desde logo, funcionarem como pontos de contato para a realizar a interlocução com a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise e esclarecerem esses pontos.*

**Por fim, a força-tarefa do Estado de São Paulo, por meio do Ofício 005743/2020, respondeu:**

*Por motivos que são de amplo conhecimento de Vossa Excelência (conforme nossa reunião presencial de 5 de março de 2020 e a situação exposta no Ofício nº 005022/2020 PRSP-0005069012020 e, mais recentemente, no Ofício nº 005478/2020 ao Vice-PGR PRSP-0005492612020), será*

*impossível atender à requisição de Vossa Excelência no momento.” (grifos nossos)*

Os variados argumentos apresentados, até mesmo de forma desencontrada, evidenciam o claro desrespeito ao princípio constitucional da unidade do Ministério Público, estabelecido no § 1º do art. 127 da Constituição Federal, recentemente reafirmado pela Corte, no julgamento da ADPF nº 482.

Por ocasião desse julgamento, o Tribunal Pleno reconheceu que, “por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público **integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral**” (Relator, o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/3/20 – grifos nossos).

Em obra acadêmica de grande fôlego, o professor e Ministro **Alexandre Moraes** anota ainda que

“[o]s princípios institucionais do Ministério Público devem ser analisados e interpretados em relação a cada um dos ramos do Parquet – MPU (com suas quatro previsões: MPF, MPT, MP/DF e MPM) e MPes –, uma vez que inexistem hierarquia entre eles, mas tão somente distribuição constitucional de atribuições. (...) **A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral** (...)” (Direito Constitucional. 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 636 – grifos nossos)

Em linha de convergência, já externei compreensão de que Ministério Público – em que pese a irradiação de suas atribuições sobre distintos órgãos – é instituição una, nacional e de essência indivisível, e como tal, **conta com órgão central que é o Procurador-Geral da República** (ACO nº 924, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/9/16).

Por ocasião desse julgamento consignei que a unicidade orgânica que caracteriza o Ministério Público é assentada, ainda, pelos princípios institucionais que o informam: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º, da CF/88).

O princípio da unidade, de especial relevância, significa que os membros do Ministério Público **integram uma só instituição**, voltada, **toda ela**, à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, da CF/88).

O Ministério Público da União, portanto, enquanto instituição, compõe um todo intrinsecamente indivisível, sendo sua repartição em órgãos e a subordinação administrativa a coordenadores diversos justificadas apenas pela necessidade de organização administrativa e funcional que assegure à instituição a defesa dos interesses difusos e coletivos em todo o território nacional.

Não obstante, a sua direção única pertence ao Procurador-Geral, que, **hierarquicamente, detém competência administrativa para requisitar o intercâmbio institucional de informações**, para bem e fielmente cumprir suas atribuições finalísticas, como, por exemplo, zelar pela competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de fiscal da correta aplicação da lei e da Constituição.

**Reafirmo**, portanto, à luz do quanto exposto, que os reclamados incorreram, neste primeiro exame, em **evidente transgressão ao princípio constitucional da unidade do Ministério Público**, estabelecido no § 1º do art. 127 da Constituição Federal, recentemente reafirmado pela Corte, no julgamento da ADPF nº 482, negado, dessa forma, aplicabilidade a essa decisão.

### **Mas não é só!**

A Procuradoria-Geral da República bem apontou a existência de graves fatos que sugerem, pelo menos em tese, a investigação de cidadãos com foro perante a Suprema Corte por autoridades incompetentes.

## RCL 42050 MC / DF

Essa percepção ficou bem evidenciada pela PGR, quando tomou conhecimento do ajuizamento de reclamação no STF, na qual se alegou usurpação de competência da Corte.

Como bem destacou o Vice-Procurador-Geral da República, a reclamação em questão

“revelou a existência de elementos de informação em trânsito na força-tarefa da ‘Operação Lava Jato’ no Estado do Paraná, relativos ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Congresso Nacional, cujos nomes foram artificialmente reduzidos em tabelas acostadas à denúncia apresentada ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (...) levando a sua não percepção *primo icto oculi*.”

Necessário, portanto, coarctar, no seu nascedouro, investigações, ainda que de forma indireta, de detentores de prerrogativa de foro, em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, o que se busca garantir, além da preservação da competência constitucional da Corte, é o **transcurso da investigação sob supervisão da autoridade judiciária competente**, de modo a **assegurar sua higidez**.

Como sabido, a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal contamina de nulidade toda a investigação realizada em relação ao detentor da prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

Nesse sentido:

“A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte.” (Inq nº 2.842/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 27/2/14)

Com efeito, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

Por sua vez, dispõe o art. 157 do Código de Processo Penal que são

inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de normas constitucionais ou legais.

Inegável, por conseguinte, a necessidade de se **determinar o imediato intercâmbio institucional de informações**, para oportunizar ao Procurador-Geral da República o exame minucioso da base dados estruturados e não-estruturados colhidas nas investigações das **forças-tarefas da operação Lava Jato nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná**, para que Sua Excelência possa se **certificar quanto à existência ou não de investigações relativas às autoridades com foro prerrogativa na Corte**, eventualmente realizadas sob supervisão de autoridade judiciária incompetente.

Diante dessas considerações, sem prejuízo do reexame posterior por parte do eminente Relator, **defiro a liminar, nos exatos termos solicitados pela d. Procuradoria-Geral da República**, determinando-se:

“[aos] Procuradores da República naturais e os Procuradores da República que conjuntamente com eles atuam em casos da ‘Operação Lava Lato’ nos estados do Rio de Janeiro (7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ), São Paulo (Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo) e do Paraná (13ª Vara Federal de Curitiba/PR) **a imediata consignação ao Procurador-Geral da República de todas as bases da dados estruturados e não-estruturados utilizadas e obtidas em suas investigações, por meio de sua remessa atual, e para dados pretéritos e futuros, à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República**, que as deverá examinar em profundidade para certificação ao Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de dados e investigações relativos a atos ilícitos cometidos por autoridades com foro no Supremo Tribunal Federal, a fim de que esta Corte Constitucional faça a devida, completa, adequada e efetiva prestação jurisdicional.” (grifos nossos)

Comunique-se, **com urgência**, pelo meio mais expedito.

Solicite-se informações às autoridades reclamadas.

**RCL 42050 MC / DF**

Intimem-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)  
*Documento assinado digitalmente*